



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000478-22.2016.8.21.0059/RS

AUTOR: AUTO POSTO PEGASO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROMADER LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RCR LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTAO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS MAGISTERIO LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LAGOA DO ARMAZEM LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KM 7 LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA - EPP

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ENGENHO VELHO LTDA

AUTOR: ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ROBEDER LTDA

AUTOR: MMAS - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Recebidos os autos da vara de origem, verifiquei estes foram encaminhados sem o cumprimento de todos os requisitos previstos no Ato n. 237/2025-CGJ (o qual institui a equalização da carga de trabalho entre as Varas Regionais Empresariais, do TJRS), cuja normativa assim prevê:

Art. 2º. Para promover a equivalência na carga de trabalho entre as unidades judiciais envolvidas, determina-se a redistribuição dos processos da matéria empresarial que tenham sido ajuizados antes da criação das unidades empresariais especializadas regionalizadas e independentemente de terem sido distribuídas no sistema Eproc.

Parágrafo único. Serão redistribuídos às Varas Regionais Empresariais os processos que tramitem em Varas Judiciais e Cíveis do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul e que versem exclusivamente sobre concordatas ainda em tramitação, recuperação judicial e extrajudicial, falência do empresário e da sociedade empresária, bem como incidentes relacionados a estes processos;

Art. 3º, A redistribuição dos processos deverá ocorrer definitivamente, cabendo às Varas Regionais Empresariais o julgamento dos respectivos processos de conhecimento e eventuais cumprimentos de sentença.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria-Geral da Justiça definir, por ato, a data e a forma de remessa dos processos das unidades de origem às Varas Regionais Empresariais, observando as seguintes condições:

I - deverá ser apresentada petição saneadora por parte dos Administradores Judiciais nos processos a serem transferidos, que deverá contemplar a síntese do processo, inclusive quanto ao quadro de credores, bem como quais as providências estão pendentes de análise;

II - em se tratando de processo antigo, inclusive sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, o relatório circunstanciado deverá indicar, dentre outros aspectos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

- (i.) a data da decretação da falência;
- (ii.) os editais publicados e as respectivas páginas dos autos em que se encontram certificados;
- (iii.) eventual constatação de crime falimentar e as providências adotadas;
- (iv.) eventual ajuizamento de ação de responsabilização dos sócios;
- (v.) o ativo arrecadado e o resultado dos leilões, com quadro elucidativo de bens/lotes arrematados, arrematantes, valores obtidos e forma de pagamento, bem como o número de parcelas restantes nas arrematações parceladas;
- (vi.) a existência de bens arrecadados e não alienados; (vii.) pesquisas ou diligências pendentes para a arrecadação de bens;
- (viii.) o Quadro Geral de Credores atualizado, com inclusão de créditos trabalhistas apresentados em certidão e créditos fiscais lançados diretamente na classe própria, conforme art. 6º, 8º, 2º, da Lei nº 11.101/2005;
- (ix.) os pagamentos já realizados, credores beneficiados e classes alcançadas;
- (x. habilitações ou impugnações pendentes de julgamento; (xi.) credores e interessados a serem cadastrados; e
- (xii.) quaisquer outros fatos relevantes ao conhecimento do juízo e ao andamento do processo;
- TI - o Administrador Judicial deverá identificar as habilitações e incidentes ainda não julgados ao processo principal, bem como as execuções individuais e fiscais, que não se submetem à vis atractiva da falência, devendo, ainda, cientificar os respectivos juízos acerca da redistribuição, informando o novo número do processo principal e colocando-se à disposição para esclarecimentos, nos termos do art. 22, I, b, da Lei nº 11.101/2005;
- IV - o Administrador Judicial deverá responder a eventuais ofícios da Justiça Laboral pendentes, prestando as informações solicitadas e comunicando a redistribuição do feito;
- V - caberá ao Juízo remetente proferir decisão homologando a petição do Administrador Judicial, comunicando as Varas Empresariais, nesta decisão, as informações relevantes do processo remetido (tais como medidas urgentes pendentes, prazos em curso ou providências necessárias) e chancelando formalmente a redistribuição;
- VI - deverá o Magistrado remetente zelar pela remessa adequada dos ativos e incidentes vinculados, a fim de evitar que valores permaneçam depositados em contas inacessíveis ao Juízo recebedor;
- VII - não será necessário o envio de incidentes já julgados, especialmente quando ainda tramitam em meio físico; e
- VIII - se o processo for remetido sem observar tais condições (petição saneadora do Administrador Judicial e decisão homologatória do Juízo Remetente), ficam autorizados os Magistrados e Magistradas das Varas Regionais Empresariais a devolver o processo à



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

origem, exigindo o cumprimento da providência faltante, que deverá expressamente ser apontada. (grifei)

Conforme se verifica, referido Ato aponta todos os elementos a serem apontados na petição do administrador judicial, para posterior homologação judicial, somente podendo os autos serem remetidos, pelo Juízo de origem, após o implemento das regras acima citadas.

Dito isso, e considerando que o art. 3º, VIII, acima citado, autoriza a devolução dos autos à origem, quando o magistrado recebedor verificar alguma irregularidade (a qual deverá ser apontada), tenho que este é o caso destes autos.

Isso porque, conforme se verifica, **os presentes autos foram remetidos pelo Juízo de origem, sem a petição saneadora do administrador, bem como, sem qualquer pronunciamento judicial posterior**, conforme exigido pelo Ato em questão.

Portanto, devolvam-se os autos, para que seja suprida a falta acima sinalizada.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 16/07/2026, às 12:52:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110532303v2** e o código CRC **c02aea91**.

5000478-22.2016.8.21.0059

10110532303.V2